



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: análise do art.  
1.700 do Código Civil.

Renata Nicoll Simões de Sousa

Rio de Janeiro  
2014

RENATA NICOLL SIMÕES DE SOUSA

**A transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos no direito brasileiro: análise do art. 1.700 do Código Civil.**

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Arthur Gomes

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro

2014

## **A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS NO DIREITO BRASILEIRO: ANÁLISE DO ART. 1.700 DO CÓDIGO CIVIL.**

Renata Nicoll Simões de Sousa

Graduada em Direito pela Fundação Getúlio Vargas. Advogada Residente da Universidade Federal Fluminense. Pós-graduando pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (Emerj)

**Resumo:** O presente trabalho tem como objetivo analisar a regra da transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros, esclarecendo alguns pontos teóricos, que ainda hoje causam perplexidades aos operadores de direito. Para tanto, serão analisados os aspectos constitucionais do Direito de Família, bem com os conceitos básicos do instituto dos alimentos.

**Palavra-chave:** Obrigação Alimentar. Alimentos. Sucessões. Herdeiros. Dignidade da pessoa humana. Solidariedade familiar.

**Sumário:** Introdução. 1. Da obrigação alimentar. 2. Da transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos. Conclusão. Referências bibliográficas.

### **INTRODUÇÃO**

O presente estudo tem por objetivo tratar a polêmica trazida pelo art. 1.700 do Código Civil de 2002 que dispõe sobre a transmissão da obrigação de prestar alimentos aos herdeiros.

A principal polêmica que envolve o tema diz respeito a aparente incompatibilidade do caráter personalíssimo dos alimentos e a transmissão aos herdeiros de uma obrigação pessoal do de cujus.

O objetivo do artigo é demonstrar ser aparente tal incompatibilidade, de modo que se passe a aplicar o dispositivo legal por inteiro, com a efetiva transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros.

O primeiro capítulo tem a intenção de abordar alguns aspectos inerentes à obrigação alimentar, de forma que a discussão possa ser melhor compreendida, sobretudo, na nova perspectiva constitucional do direito de família. Já no segundo capítulo será tratado do tema em si, a partir de uma análise histórica da inserção do art. 1.700 no Código Civil de 2002, e, posteriormente, dos aspectos e questões mais controvertidas na doutrina e jurisprudência.

## **1. DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

Este capítulo tem a intenção de abordar alguns aspectos inerentes à obrigação alimentar, de forma que a discussão acerca de sua transmissibilidade possa ser melhor compreendida pelo leitor. Haverá a abordagem dos aspectos gerais, da perspectiva constitucional, da natureza jurídica, das características gerais e dos pressupostos para o seu deferimento.

### **1.1. Aspectos Gerais**

Muitas vezes os indivíduos não possuem recursos necessários para a sua sobrevivência, a causa pode ser em razão da idade, incapacidade civil, problemas relativos à saúde, má qualificação no mercado de trabalho, o fato de ser impedido ou não desempenhar nenhuma profissão, entre outras.

O legislador atribuiu a certas pessoas a responsabilidade de prestarem tal ajuda por meio da obrigação alimentar.

Portanto, o instituto dos alimentos objetiva dar um suporte material a quem não tem meios de arcar com a própria subsistência e as regras que o disciplinam são regras de direito público, inderrogáveis por convenção entre os particulares e impostas por meio de violenta sanção, como por exemplo, a pena de prisão por dívida alimentar.

O conteúdo dos alimentos envolve toda a prestação necessária para ajudar o alimentando na manutenção da sua condição de vida. Assim, não se limita ao que é necessário à subsistência, mas engloba também o que é preciso para que a pessoa alimentanda mantenha o seu padrão de vida anterior à circunstância excepcional que ocasionou a necessidade de receber alimentos.

Nas palavras do Professor Yussef Said Cahali: “Constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à sua subsistência, à conservação da vida tanto física como moral e social do indivíduo.”<sup>1</sup>.

No que diz respeito à causa jurídica: a obrigação alimentar pode ter diferentes origens: prática de ato ilícito; estabelecida contratualmente; estipulada por testamento; oriundo de responsabilidade familiar (legítimos). Neste trabalho nos interessa somente esta última.

Os alimentos oriundos da relação familiar são também conhecidos como alimentos legítimos, pois são devidos em função uma de obrigação legal. Eles têm como fonte de prestação os laços de parentalidade que ligam as pessoas que constituem a família. É o que se observa no artigo 1.694 do Código Civil de 2002: “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação”.

Nessa perspectiva, os alimentos têm um verdadeiro caráter instrumental de promover a existência digna de quem não tem como arcar com a sua própria subsistência, tornando-se de um direito fundamental.

## **1.2. Da Perspectiva Constitucional**

---

<sup>1</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009. p. 16.

A Constituição Federal de 1988 provocou profundas transformações no âmbito do Direito de Família, que muito influenciaram na forma de interpretação dos institutos desse ramo do Direito, inclusive no instituto dos alimentos, objeto de análise neste artigo.

A Carta Fundamental traz como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, bem como um dos objetivos da República Federativa do Brasil a solidariedade social, estes dois princípios implicam na superação do excesso de proteção patrimonial, por meio da preocupação com os indivíduos e sua dignidade. No âmbito do Direito de Família aparece como o princípio da solidariedade familiar.

Outra inovação importante trazida pela atual Constituição foi o alargamento do que se entende por relações familiares. Constata-se que a estrutura tradicional de família formada pelo casamento é minoria nos dias atuais e, cada vez mais, surgem novos arranjos familiares, com uma compreensão mais sócio-afetiva.

Desse modo, são entidades familiares, além das constituídas pelo casamento, a união estável, que após recente decisão do Supremo Tribunal Federal engloba também as uniões homoafetivas (ADI 4.277), e a família monoparental (qualquer dos pais com seus descendentes). No entanto, de acordo com o entendimento de Maria Berenice Dias “os tipos de entidades familiares explicitados são meramente exemplificativos, sem embargo de serem os mais comuns, por isso mesmo merecendo referência expressa. Mas não só nesse limitado universo flagra-se a presença de uma família”<sup>2</sup> .

Essa nova feição civil constitucional estabelece responsabilidades oriundas dessas relações familiares que implicam, basicamente, no atendimento do princípio da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social e familiar. Nesse sentido, os membros da família devem mutuamente se ajudar, buscando sempre assegurar a dignidade de cada um deles.

---

<sup>2</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. p. 41.

Uma das formas mais explícitas da concretização desses princípios é o dever de prestar alimentos entre as pessoas que mantêm vínculo de natureza familiar.

### 1.3. Natureza Jurídica

O tema ainda hoje é bastante controvertido, na doutrina é possível verificar a presença de três principais correntes sobre o tema.

A primeira delas defende a natureza jurídica da obrigação alimentar como direito pessoal extrapatrimonial, eis que se prestam à manutenção digna da pessoa humana. Desta forma, o alimentando não tem interesse econômico na prestação de alimentos, pois tal prestação não serve como garantia de seus credores nem visa ampliar o seu acervo patrimonial, mas sim manter uma condição de vida digna, tutelando o seu direito à vida, que é personalíssimo. Entre seus defensores destacam-se Cristiano Chaves, Nelson Rosenvald e Maria Berenice Dias (*in* DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.).

A segunda corrente defende exatamente o contrário. Caracteriza os alimentos como direito patrimonial, pois enxerga um verdadeiro caráter econômico, uma relação patrimonial de crédito e débito, uma vez que consiste no pagamento periódico de soma de dinheiro ao alimentado.

Por fim, a terceira corrente adota uma posição intermediária, misturando a justificativa das duas outras correntes. Assim, a natureza jurídica da obrigação alimentar seria um direito de conteúdo patrimonial e finalidade pessoal. É a posição adotada por Orlando Gomes, Maria Helena Diniz e Carlos Roberto Gonçalves (*in* GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v.7: Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.) .

Considerando as três posições doutrinárias apresentadas, a última se mostra mais acertada. É nítido o caráter público e assistencialista do instituto dos alimentos, assim como seu objetivo ético-social. Em contrapartida, não se pode negar sua inserção no plano econômico. Existe uma relação de crédito-débito e o alimentando faz uso dessa verba para viver de maneira digna, para a manutenção do seu patrimônio, bem como para preservá-lo, evitando que este seja corroído ou venha a desaparecer.

#### **1.4. Características Gerais dos Alimentos**

Trata-se de direito personalíssimo, isso significa que a prestação é destinada exclusivamente ao alimentando, constituindo um direito pessoal, cuja titularidade não passa a outrem por negócio jurídico ou por fato jurídico. Cumpre observar, que o direito é intransferível, todavia isto não significa que a obrigação de prestá-lo também o seja. Esta observação será mais desenvolvida adiante, quando da análise do art. 1.700 do Código Civil.

De acordo com o art. 1.707 do CC/02 o direito a alimentos não pode ser objeto de cessão, nem de compensação. Do mesmo modo, a pensão alimentícia é impenhorável e irrenunciável.

Ademais, os alimentos são: a) irrepetíveis, uma vez pagos não mais poderão ser devolvidos ao devedor; b) intransacionáveis; c) imprescritíveis, o que não prescreve é o direito de postular em juízo as pensões alimentícias, porém prescreve em dois anos o direito de cobrar as pensões já fixadas e não pagas; d) periódicos; e) com vencimento antecipado; f) pagos, na maioria das vezes, em dinheiro; g) atuais, fixados com critério de correção.

A última característica a ser destacada é aquela que mais importa para o desenvolvimento do presente trabalho. Trata-se da transmissibilidade da obrigação alimentar prevista no art. 1700 do Código Civil, *in verbis*: "A obrigação de prestar alimentos transmite-



se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1694". Este artigo suscita divergências interpretativas melhor analisadas ao longo deste artigo.

### **1.5. Pressupostos para o deferimento**

Preceitua o §1º do art. 1.694 do Código Civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do Reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”.

Dispõe o art. 1.695 do mesmo diploma legal: “São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento”.

A partir da leitura dos dois dispositivos legais acima, são pressupostos da obrigação de prestar alimentos: a) a existência de um vínculo de parentesco; b) necessidade do reclamante; c) possibilidade da pessoa obrigada; d) proporcionalidade da prestação.

Em relação ao primeiro pressuposto, vínculo de parentesco, é preciso atentar para o fato de que nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes e irmãos germanos, também chamados de bilaterais, ou unilaterais. É o que se extrai dos artigos 1.696 e 1.697 do Código Civil:

No que se refere ao segundo pressuposto, necessidade do alimentando, cabe ressaltar que não é preciso que o reclamante chegue à miséria, ou seja, os alimentos consistem em prestação suficiente para que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social.

Quanto ao terceiro pressuposto, a possibilidade da pessoa obrigada, deve-se observar se o alimentante tem condição econômico-financeira de fornecê-los, caso contrário, estará desobrigado para tanto. Desse modo, o reclamado deverá cumprir seu dever de fornecer

pensão alimentícia, desde que isso não prejudique seu sustento e de sua família. Sendo assim, se um parente não puder prover as necessidades do reclamante integralmente, outro deve ser acionado para que haja a complementação da verba alimentícia, em caráter subsidiário.

Por fim, o quarto pressuposto, a proporcionalidade da prestação, funciona como um standard jurídico no momento da fixação da pensão alimentícia, equilibrando os dois últimos pressupostos analisados, a necessidade de quem reclama e a possibilidade de quem se obriga, já que o instituto dos alimentos não visa o enriquecimento do alimentante.

A ausência de qualquer um dos referidos pressupostos faz cessar para o alimentante sua obrigação de prestar alimentos. Contudo, há situações em que não cessam os pressupostos, mas estes apenas se modificam, nesses casos, a proporcionalidade deve ser mantida enquanto durar a prestação alimentar. Desse modo, havendo situação superveniente à sua fixação que seja capaz de alterar o binômio necessidade/possibilidade, o valor pode ser revisto por meio da ação revisional de alimentos, prevista no art. 1.699, CC.

## **2. A TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS**

O presente capítulo buscará tratar mais profundamente da característica da transmissibilidade dos alimentos. Para tanto, o tema será abordado, inicialmente, com uma análise histórica da inserção do art. 1.700 no Código Civil de 2002, e, posteriormente, dos aspectos e questões mais controvertidas na doutrina e jurisprudência

### **2.1. Evolução Legislativa**

O novo Código Civil traz a regra da transmissibilidade da obrigação alimentar, prevista em seu art. 1.700, que assim dispõe: “A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694.”

A regra não deixa dúvidas acerca da transmissão da obrigação alimentar para os herdeiros do devedor e ao nos remeter para o art. 1.694 envolve também a obrigação alimentícia originada do vínculo de parentesco, além das decorrentes do casamento e união estável.

Esse dispositivo legal foi criado no intuito de pacificar a discussão sobre o tema que se tornou intensa com a edição da Lei de Divórcio (Lei 6.515/77) que no seu art. 23 entrou em contradição direta com art. 402 do Código Civil de 1916, que vigorava a época.

O art. 402 do revogado Código Civil assim dispunha: “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Desse modo, este artigo consagrou a regra da intransmissibilidade da obrigação alimentar em consequência direta do caráter personalíssimo de sua prestação. Admitia-se tão somente a transmissão da dívida alimentar existente até a época do falecimento do devedor, com natureza de dívida comum.

A interpretação desse dispositivo legal não suscitava discussão entre os juristas e operadores de direito, era pacífico e cristalino o entendimento de que em razão natureza personalíssima da obrigação alimentar com a morte do alimentante ou do alimentando tanto o direito a alimentos quanto a própria obrigação de prestá-los eram extintos.

ALIMENTOS. INTRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. NAO SE TRANSMITE AO EPÓLIO A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR, POR SE TRATAR DE DEVER PERSONALISSIMO. APELO IMPROVIDO.<sup>3</sup>

A polêmica iniciou-se em 1977 com a publicação da Lei do Divórcio (Lei nº. 6.515/77), especialmente com a redação do art. 23, *in verbis*: "a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor na forma do art. 1.796 do CC/1916", que

---

<sup>3</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, Sétima Câmara Cível . Apelação Cível nº 70001092899. Relator: Maria Berenice Dias. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70001092899>>. Acesso em: 15/10/2014.

trouxe a regra da transmissibilidade aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos nos limites da herança do devedor. O comando contido neste artigo representou, literalmente, uma inversão de posicionamento a respeito da transmissão da obrigação alimentar.

A edição dessa lei trouxe uma enorme incerteza para o mundo jurídico, conseqüentemente a doutrina e a jurisprudência se dividiram, surgiram diversos posicionamentos, por vezes contraditórios. Alguns juristas defendiam a ab-rogação, outros a derrogação e havia quem defendesse até mesmo a irrevogabilidade do art. 402 do CC/1916. Nesse cenário, se constituíram quatro principais correntes interpretativas sobre o alcance dessa norma inovadora. Ressalta-se, a lição do magistrado Sérgio Gischkow:

Quatro correntes básicas de opinião se constituíram, face ao art. 23 em estudo: 1) sucede realmente a integral e incondicionada transmissão da obrigação alimentar aos herdeiros do alimentante, sem qualquer consideração em torno da existência de bens deixados pelo devedor morto; 2) o art. 23 só se refere ao débito alimentar ocorrente no instante do falecimento do devedor, isto é, às pensões alimentícias em atraso; 3) o art. 23 se reporta ao art. 1.796 do CC; portanto, a obrigação alimentar dos herdeiros é limitada pelas forças da herança; aplica-se, analogicamente, o art. 602 do CPC: com valores deixados pelo de cujus é constituído um capital, cuja renda assegure a prestação alimentar; 4) a obrigação alimentar, que se transmitiria aos herdeiros, seria unicamente aquela devida de um cônjuge ao outro.<sup>4</sup>

A primeira corrente colidia frontalmente com o próprio art. 23 da L. 6.515/77, uma vez que este estabelecia que a transmissão da obrigação de prestar alimentos se daria nos limites das forças da herança. Seria absurdo admitir a transmissão sem que o devedor tivesse patrimônio suficiente para suportá-la. Quase ninguém defendia essa corrente.

A segunda orientação entendeu pela transmissão exclusiva do débito alimentar. De acordo com esse entendimento, o art. 402 do CC/1916 não fora revogado pelo art. 23 da L. 6.515/77 e os herdeiros do devedor deveriam responder pelas prestações de natureza alimentar em aberto até a data do óbito do devedor. Esse entendimento foi compartilhado por Caio Mário da Silva Pereira e por maioria da jurisprudência.

---

<sup>4</sup> PEREIRA, Sérgio Gischkow. "A lei do Divórcio e a transmissão da Obrigação Alimentar", in *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5). p. 831

O terceiro entendimento defendia a ab-rogação, ou seja, a revogação total do art. 402 do CC/1916, uma vez que o art. 23 da L. 6.515/77 tratava das prestações alimentícias de qualquer natureza, e não apenas as devidas a cônjuge, em virtude de divórcio ou separação. Tal orientação foi defendida por Darcy Arruda Miranda, Sérgio Gischkow Pereira entre outros.

Observa-se que este entendimento é o que melhor se coaduna com o atual art. 1.700 do CC/02.

A última corrente entendeu pela derrogação, ou seja, revogação parcial, do art. 402 do CC/1916. Os defensores desse entendimento alegavam que o art. 23 da L. 6.515/77 se referia exclusivamente aos cônjuges, uma vez que estava inserido na parte da lei que tratava dos casos e efeitos da separação judicial. Dessa forma, esse artigo representava uma simples exceção ao art. 402, CC/1916. Nesse sentido, a intransmissibilidade continuava a vigorar em relação aos demais casos, que eram os alimentos derivados do parentesco. A regra da transmissibilidade só se aplicaria aos cônjuges, assim defendiam Silvio Rodrigues e Orlando Gomes.

Neste contexto, o novo Código Civil buscou reformar o instituto da obrigação alimentar de forma a tornar sua manipulação menos dificultosa pelos operadores do direito.

O motivo de tanta dúvida acerca dos institutos de Direito de Família, bem como a dificuldade de interpretação à luz da Constituição da República, é referente à demora na criação e aprovação do novo código. O projeto do atual Código Civil data de 1972, ou seja, anterior a Constituição e a Lei de Divórcio. Por isso, o projeto precisou sofrer diversas modificações, muitas emendas retificativas, inúmeros remendos para se adequar as novas diretrizes constitucionais e legais. Nesse processo procurou atualizar os aspectos essenciais do Direito de Família, que como foi profundamente modificado pela Constituição.

Quanto à transmissão da obrigação alimentar o anteprojeto do Código Civil repetia o art. 402 do CC/1916 assim dispendo: “a obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”. Na fase de votação pelo Senado Federal foi aprovada a emenda n. 322 que alterou o texto para: “a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.722 deste Código”. Com a renumeração dos artigos o então art. 1.728 passou a figurar como art. 1.700, com remissão ao art. 1.694 e assim foi aprovado.

A mudança do texto do anteprojeto para o texto aprovado reflete a verdadeira intenção do legislador de absorver o art. 23 da L. 6.515/77 de forma a consagrar a regra da transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos, pois esta se compatibiliza melhor com os novos princípios trazidos pela Carta Fundamental.

## **2.2. O artigo 1.700 do Código Civil de 2002**

Ainda hoje, mesmo após consideráveis anos de vigência do Código Civil, o dispositivo legal traz grandes perplexidades. Enfrentaremos nesse tópico os pontos mais controvertidos entre os doutrinadores.

As dúvidas mais comuns acerca da interpretação e aplicação da transmissão da obrigação de prestar alimentos envolvem questões como: a compatibilidade da transmissão com o caráter personalíssimo desse tipo de obrigação; como respeitar o binômio da necessidade versus possibilidade; se a transmissão é do dever alimentar na sua potencialidade ou apenas de obrigações já constituídas; como deve se proceder se o alimentando já for herdeiro do *de cuius*; até onde vai essa transmissão: se ilimitada ou sujeita às forças da herança; até que grau vai a sucessão; entre outras.

O entendimento da regra ora analisada deve ser o da transmissão da obrigação de prestar alimentos como um todo, ou seja, abrangendo as prestações vencidas e vincendas. Os

legitimados a responder pelos alimentos transmitidos são os herdeiros (legítimo ou testamentário). Importante lembrar que os sucessores podem renunciar seu direito à herança se não desejarem assumir o encargo alimentar.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a regra da transmissibilidade deve ser aplicada apenas nos casos de sucessões abertas na vigência do Código Civil de 2002. É o que preceitua o art. 1.787: “regula a sucessão e a legitimação para suceder a lei vigente ao tempo de abertura daquela.”.

Outro ponto que merece ser ressaltado é que o artigo analisado se refere à transmissão da obrigação de prestar alimentos e não aos alimentos em si, ou seja, o direito de recebê-los. Desse modo, a regra da transmissibilidade se aplica única e exclusivamente na situação de morte do alimentante. Caso o alimentando venha a falecer a obrigação será extinta, não havendo sucessão para o recebimento das pensões desta data em diante, mas apenas das parcelas vencidas e não pagas como qualquer dívida contraída em vida pelo alimentante falecido.

Por último, se pode admitir que a transmissão da obrigação de prestar alimentos ultrapasse a legítima no caso de existirem herdeiros necessários.

Analisa-se agora para as questões mais discutidas na doutrina.

A maior confusão doutrinária, que origina todas as outras dúvidas acerca do instituto, trata-se do caráter personalíssimo dos alimentos e sua suposta incompatibilidade com a transmissão aos herdeiros da obrigação de prestá-los.

O atual Código reverteu a lógica anterior estabelecendo a transmissão da obrigação de prestar alimentos. Como o texto do art. 1.700 é claro a doutrina, majoritariamente, admite a transmissão, porém muitas vezes não concordam com a regra, considerando-a uma exceção ao caráter personalíssimo dos alimentos. Assim defende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Ao nosso ver, tratando-se de uma obrigação personalíssima, os alimentos não deveriam admitir transmissão, impondo-se reconhecer sua automática extinção pelo

falecimento do alimentante ou mesmo do alimentado. Somente as prestações vencidas e não pagas é que se transmitiriam aos herdeiros, dentro das forças do espólio, por se tratar de dívida do falecido, transmitida juntamente com o seu patrimônio, em conformidade com a transmissão operada por saisine (CC, art. 1.784). Não vemos, portanto, com bons olhos a opção do legislador civil, desprovida de sustentação jurídica e atentatória à natureza personalíssima da obrigação.<sup>5</sup>

Entretanto, não assiste razão a esse entendimento doutrinário. Talvez à primeira vista possa até parecer real tal incompatibilidade, mas com uma análise mais atenciosa do tema essa aparência não se sustenta. Foi verificado no início do artigo que a qualidade de direito personalíssimo deriva do seu escopo de tutelar a existência digna do indivíduo necessitado, ou seja, a prestação alimentar é destinada exclusivamente ao alimentando, por isso é intransferível, incessível, incompensável, irrenunciável e impenhorável. O direito é personalíssimo, já que liga duas pessoas (credor alimentado e devedor alimentante) unidas por determinado vínculo levando em consideração suas situações pessoais (binômio da necessidade versus possibilidade).

Com a regra da transmissibilidade, o caráter personalíssimo dos alimentos não é abalado, pois o dever de prestar alimentos em sua potencialidade não é transmitido, mas apenas a obrigação de prestá-los. Portanto, a obrigação alimentar continua sendo uma obrigação pessoal do falecido, pois o que se transfere é tão somente a sua prestação. Na realidade, com a morte do alimentante os herdeiros passam a ter responsabilidade de cumprir uma obrigação alimentar anteriormente constituída. A lição de Walsir Edson Rodrigues Júnior se mostra bem elucidativa neste aspecto:

A obrigação de prestar alimentos se transmite aos herdeiros do devedor (nos limites das forças da herança), e não o direito a alimentos e a obrigação em si. Não é possível a transmissão da condição própria, personalíssima, de alimentário e de alimentante. Na verdade, a obrigação alimentar é pessoal e intransferível, mas a obrigação de prestá-la, não.<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 675.

<sup>6</sup> RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. “Os Alimentos e a transmissibilidade da Obrigação de Prestá-los” in *RBDF* v.8, n.37. 2006. p. 61.



Ressalta-se que a transmissão da obrigação alimentar é um instituto do direito sucessório, assim esse ônus de prestar alimentos atribuído aos herdeiros deve ser visto exatamente da mesma forma que qualquer outra obrigação do *de cuius* paga sob forma de pensão, como por exemplo os próprios alimentos decorrentes de ato ilícito (natureza indenizatória) e do legado (natureza de ato de vontade) de alimentos, de renda vitalícia ou de prestação periódica. Quanto aos alimentos decorrentes de ato ilícito o legislador admite sua transmissão no art. 943 do CC quando assim dispõe: “O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança.”. Já em relação aos legados de alimentos também o legislador permite sua criação, admitindo que seja prestado através de rendas vitalícias ou prestações periódicas (arts. 1.920, 1.926, 1.927 e 1.928 do CC). Dessa forma, estes dois tipos de prestação alimentar se transmitirem como dívida da sucessão.

Desse modo, o binômio necessidade *versus* possibilidade deve ser visto sob a ótica da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem se obriga, ou seja, deve ser aferida sobre a massa sucessória, jamais sobre os recursos pessoais dos herdeiros. Por isso, o pressuposto da proporcionalidade deve encarar a nova ótica da possibilidade e, se necessário reduzir ou extinguir a obrigação alimentar.

Então, se o patrimônio deixado pelo falecido alimentante for inferior à obrigação alimentar já fixada, esta deverá ser reduzida de forma a restabelecer a proporcionalidade das prestações e, ainda, se não houver herança não haverá transmissão, devendo o reclamante voltar-se, por meio de ação própria, contra aqueles que, legalmente, tenham obrigação de alimentá-lo. Portanto, os herdeiros jamais responderão com o patrimônio.

Na realidade, com a transmissão não nasce uma obrigação pessoal dos herdeiros de prestarem alimentos e, sim, uma responsabilidade relativa à satisfação de uma obrigação pessoal do *de cuius*. Por isso é que se pode afirmar que o art. 1.700 não entra em contradição

com o caráter personalíssimo dos alimentos e, nessa lógica, devem ser fixados no limite das forças da herança.

Por mais que a obrigação alimentar não se transmita como uma obrigação pessoal dos herdeiros, é equivocado o entendimento predominante na doutrina de que a obrigação não se transmite ao espólio. De fato, antes de ser realizada a partilha a prestação onera a massa sucessória constituída pelo espólio, contudo, mesmo após a individualização dos quinhões, os herdeiros continuam com a obrigação de prestá-los, isto é claro, no limite e na proporção de seus quinhões. Assim determina o Código de Processo Civil no seu art. 597: “O espólio responde pela dívida do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube.”. Portanto, a transmissão de prestar alimentos é feita aos herdeiros sendo o espólio uma situação provisória, que responde somente antes de efetivada a partilha.

Antes da promulgação do Código Civil atual, na época da confusão de entendimentos sobre o art. 23 da Lei de Divórcio, existia dúvida acerca da extensão da regra da transmissibilidade da obrigação de prestar alimentos. O art. 1.700 do CC, para dirimir eventual conflito de abrangência desta regra, faz referência expressa ao art. 1.694 incluindo, além da prestação devida aos cônjuges, as prestações devidas por laços de parentalidade e em decorrência da dissolução da união estável.

Observe-se que o art. 1.700, propositalmente, faz remissão ao art. 1.694 do CC com duas finalidades, primeiramente esclarecer a extensão da transmissão da obrigação alimentar e, também, para possibilitar a revisão da prestação em relação à necessidade de quem reclama e possibilidade de quem se obriga. Remissão ao atual art. 1.997 se mostra desnecessária, pois esta é uma regra geral do Direito das Sucessões aplicável a toda e qualquer dívida do falecido. A responsabilidade dos herdeiros pelas dívidas do *de cuius* é automaticamente limitada às

forças da herança. A regra é que eles respondem somente *intra vires hereditatis*. Na mesma linha se posiciona Carlos Roberto Gonçalves:

O fato de o art. 1.700 não se referir a essa restrição, como fazia o art. 23 da Lei do Divórcio, não afeta a regra, que tem verdadeiro sentido de cláusula geral no direito das sucessões, estampada no art. 1.792. no sentido de que 'o herdeiro não responde por encargos superiores às forças da herança'. Diante de tal proclamação seria despicienda e verdadeiro bis in idem a sua menção no citado art. 1.700.<sup>7</sup>

Desta maneira, fica claro que a intenção do legislador não era ignorar a regra sucessória, mas aplicá-la também nos casos de transmissão da obrigação alimentar aos parentes, companheiros e cônjuges.

Nesse sentido, na IV Jornada de Direito Civil foi aprovado o enunciado nº 343 que assim dispõe: “A transmissibilidade da obrigação alimentar é limitada às forças da herança.”. Assim, essa questão já está pacificada.

Contudo, quanto à herança ainda persiste dúvida em relação a uma questão. Discute-se a possibilidade de o alimentando, sendo herdeiro do alimentante falecido, continuar recebendo a prestação alimentar.

Normalmente nas hipóteses de sucessão da obrigação alimentar o alimentando será herdeiro do alimentante falecido. Porém, há situações em que isto não se verifica quando, por exemplo, o credor da prestação alimentar for ex esposa ou ascendente do devedor. Nesses casos, a solução é mais simples: transmite-se a obrigação alimentar, nos limites do quinhão de cada herdeiro, respeitada a legítima dos herdeiros necessários. Ao mesmo tempo essa hipótese é mais delicada, pois representa uma maior possibilidade de o herdeiro alimentante não guardar qualquer vínculo com o alimentando. Basta imaginarmos um filho que ficará obrigado a prestar alimentos a primeira esposa do seu pai. Entretanto, por mais que isso possa causar alguma perplexidade, não se vislumbra qualquer ilegalidade nem desproporcionalidade, visto

---

<sup>7</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro. v.6: Direito de Família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 492.

que o filho não presta esses alimentos em razão de vínculo próprio, mas sim em caráter de cumprimento de uma obrigação deixada por seu pai falecido.

Voltando à hipótese do alimentando ser herdeiro do *de cuius*, parte da doutrina não admite essa situação, já que consideram que com o recebimento da herança o alimentando não mais necessitaria de assistência. Assim entende Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald:

Em verdade, admitida a transmissibilidade dos alimentos, por força do texto legal, a melhor solução é afirmar que somente poderá receber alimentos do espólio aquele que não tiver direito à herança. Se o alimentando é herdeiro, todo e qualquer valor que venha a receber do espólio deverá ser reputado antecipação da tutela jurisdicional e, por conseguinte, abatido do seu quinhão, quando da partilha.<sup>8</sup>

O Projeto de Lei nº 6.960/2002, compartilhando do mesmo entendimento, propôs a seguinte redação para o art. 1.700 do CC: “A obrigação de prestar alimentos, decorrente do casamento e da união estável, transmite-se aos herdeiros do devedor, nos limites das forças da herança, desde que o credor da pensão alimentícia não seja herdeiro do falecido”.

Outra parte da doutrina, com razão, entende que nesses casos deve ser revisto o critério de fixação da pensão, pois a situação de necessidade do herdeiro que recebe os alimentos seria outra. Deve-se levar em conta que não é a qualidade de herdeiro credor da pensão alimentícia que influencia na transmissibilidade, mas sim sua situação econômica.

A revisão do *quantum* da prestação alimentar é possível com base no art. 1.694 do CC. Então, dependendo da nova situação de necessidade do alimentante a pensão pode ser reduzida ou extinta. Atenta-se para o fato de que esse segundo entendimento pode até ter a mesma consequência do primeiro, todavia neste a exoneração da pensão seria automática, o que não faz sentido algum. Compartilha semelhante entendimento Guilherme Calmon:

Assim, ao remeter a transmissão da obrigação de prestar alimentos ao art. 1.694 do próprio texto codificado, o art. 1.700 permite que sejam revistos os alimentos notadamente no que toca ao binômio necessidade-possibilidade, já que o credor de alimentos pode ser também um sucessor do falecido e, desse modo, receber bens do acervo hereditário que lhe permita receber rendimentos que atendam às suas necessidades inclusive com observância de sua condição social. Assim, a remissão

---

<sup>8</sup> FARIAS, Cristiano Chaves de. Rosenvald, Nelson. *Direito das Famílias*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 678.

ao art. 1.694 do Código Civil deve ser interpretada no sentido da viabilidade de se rever o quantum da prestação alimentar para fins de redução ou exoneração dos alimentos, caso o credor de alimentos receba, por testamento ou ex vi legis, algum benefício sucessório, na condição de herdeiro (legítimo ou testamentário) ou legatário.<sup>9</sup>

Sendo o alimentando herdeiro do falecido alimentante haverá, por óbvio, uma confusão entre as pessoas do credor e do devedor da obrigação alimentar. Na hipótese do alimentando ser o único herdeiro do *de cuius* necessariamente haverá extinção do encargo, pois o alimentando estaria prestando alimentos a si próprio. Havendo um ou mais herdeiros, além do alimentando, o encargo não necessariamente se extingue, isto ocorre somente se a nova situação patrimonial do credor da obrigação conduzir a situação de desnecessidade de assistência.

Cumprido ressaltar que essa discussão só tem sentido depois que consumada a partilha, pois enquanto durar o processo de inventário o alimentado, mesmo que herdeiro do falecido alimentante continuará recebendo alimentos que serão pagos pelo espólio, pois não faz sentido deixá-lo desamparado, sem condições de subsistência, no decorrer do processo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto esse assunto:

EMENTA: DIREITO CIVIL. OBRIGAÇÃO. PRESTAÇÃO. ALIMENTOS. TRANSMISSÃO. HERDEIROS. ART. 1.700 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.

1 - O espólio tem a obrigação de prestar alimentos àquele a quem o de cuius devia, mesmo vencidos após a sua morte. Enquanto não encerrado o inventário e pagas as quotas devidas aos sucessores, o autor da ação de alimentos e presumível herdeiro não pode ficar sem condições de subsistência no decorrer do processo. Exegese do art.1.700 do novo Código Civil.

2 - Recurso especial conhecido mas improvido.<sup>10</sup>

Depois de consumada a partilha serão divididas as quotas de cada herdeiro, nesse caso, devemos considerar duas situações distintas: a) os alimentos que vinham sendo pagos pelo espólio derivavam de frutos de algum dos bens do acervo hereditário; b) a prestação

---

<sup>9</sup> GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil*: Família. São Paulo: Atlas, 2008. p. 501.

<sup>10</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 219199/ PB. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relatoria para acórdão Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=219199&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=219199&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15/10/2014.

realizada pelo espólio advinha diretamente de um bem, o mais comum seria de um dinheiro depositado em uma conta.

Na primeira hipótese a massa sucessória não sofre nenhum prejuízo, assim a partilha deve ser diretamente realizada. No entanto, o segundo caso exige um pouco mais de cautela. Deve ser descontado do quinhão do herdeiro alimentando o valor já pago pelo espólio a título de alimentos. Esse desconto deve-se ao fato de a herança se transmitir automaticamente aos herdeiros com a morte do *de cujus* (art.1.784 do CC), nesse momento, todos os herdeiros são proprietários de todos os bens cuja individualização ocorre no momento da partilha. Então, nada mais justo que o valor que vinha sendo pago pelo espólio a título de alimentos seja descontado do alimentando quando realizada a partilha, sob pena do credor de alimentos receber um acréscimo na sua herança em prejuízo aos demais herdeiros e haver um desequilíbrio na divisão da herança, o que caracterizaria enriquecimento sem causa.

Esse pagamento seria uma espécie de adiantamento do valor a ser recebido pelo alimentando. Depois disso, considerando o que o herdeiro alimentando recebeu é que deverá ser revisto o valor da prestação alimentícia.

Em relação à discussão acerca da possibilidade do alimentando herdeiro receber alimentos dos demais herdeiros temos a seguinte decisão:

EMENTA: ALIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO ESPÓLIO. TRANSMISSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO. Configurados os pressupostos necessidade-possibilidade, cabível a estipulação dos alimentos. Isso nos remete ao tema da transmissibilidade da obrigação alimentar, agora tornada inquestionável pelo artigo 1.700 do Código Civil. E não se diga que a transmissão se restringe apenas às parcelas eventualmente vencidas, deixando de abranger as vincendas. É que, em primeiro lugar, esse dispositivo legal refere-se a obrigação e não a dívidas, o que, por si só, deve bastar. Há mais, porém. É que interpretá-lo como abrangendo apenas eventuais parcelas inadimplidas até o ensejo da morte do devedor de alimentos é tornar a regra inteiramente vazia, pelo simples fato de que o artigo 1.997 do CC já torna o Espólio responsável pelo pagamento das dívidas do falecido, não havendo, portanto, necessidade de que a mesma disposição constasse em local diverso. Por isso, e não podendo entender-se que a lei contém palavras inúteis, é evidente que o art. 1.700 determina a transmissão da obrigação, abrangendo parcelas que se vençam inclusive após o óbito do devedor, como no caso. LIMITE DA OBRIGAÇÃO. É certo que o apelante, como filho que é do autor da herança, é também seu herdeiro, em igualdade de condições com os demais descendentes. Logo, mais cedo ou mais tarde lhe serão atribuídos bens na partilha que se realizará no inventário recém iniciado. Nesse contexto, os alimentos subsistirão apenas enquanto não se consumar

a partilha, pois, a partir desse momento desaparecerá, sem dúvida, a necessidade do alimentado. PROVERAM. UNÂNIME.<sup>11</sup>

Também é ponto controverso na doutrina a necessidade ou não da obrigação alimentar já está constituída na data da abertura da sucessão. Entretanto, já vimos acima, que o anterior estabelecimento da obrigação é essencial para a preservação do caráter personalíssimo dos alimentos, pois para se transmitir aos herdeiros apenas a responsabilidade pela prestação é preciso de uma obrigação previamente constituída.

Todavia, autores como Maria Berenice Dias e Euclides de Oliveira entendem pela possibilidade de ajuizamento posterior ao falecimento da ação de alimentos:

Para isso não é necessário que o encargo tenha sido imposto judicialmente antes do falecimento do alimentante. A ação de alimentos pode ser proposta depois da morte do alimentante. Como lembra Euclides de Oliveira, talvez o obrigado viesse cumprindo a prestação por vontade própria. Sobrevindo sua morte, por certo que a obrigação se transmite aos seus herdeiros. Devedor não é apenas quem se acha obrigado pelos débitos vencidos, mas também a pessoa legalmente obrigada à prestação, mesmo que esteja em dia com os pagamentos ou não lhe tenha sido cobrada a prestação.<sup>12</sup>

O segundo entendimento, defendido por Yussef Said Cahali e Carlos Roberto Gonçalves é, sem dúvida, o mais acertado. De acordo com o primeiro autor:

Primo, quando o novel legislador determina que ‘a obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.694’ (art. 1.700), parece-nos que teve em vista a transmissão da obrigação de prestar alimentos já estabelecidos, mediante convenção ou decisão judicial, reconhecido como de efetiva obrigação do devedor quando muito poderia estar compreendida nesta obrigação se, ao falecer o devedor, já existisse demanda contra o mesmo visando o pagamento da pensão.<sup>13</sup>

Não é necessário que a obrigação alimentar tenha sido constituída por sentença em ação de alimentos, pode ela ter sido estabelecida por acordo devidamente homologado judicialmente, mas fato é ela deve existir na data do falecimento do alimentante.

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70007905524. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em:

<[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70007905524&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=70001092899&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70007905524&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=* &aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70001092899&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris)>. Acesso em: 15/10/2014.

<sup>12</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010. p. 511.

<sup>13</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 80.

Desse modo, caso, na data da abertura da sucessão inexista obrigação alimentar constituída, a pessoa necessitada deverá ajuizar ação diretamente contra parente vivo que, de acordo as regras civis, tenha a obrigação de prestá-la. Não há nenhum sentido no ajuizamento de ação de alimentos contra o *de cujus* para que os herdeiros, que não necessariamente guardam uma relação de parentesco com o reclamante, assumam a obrigação de fazer o pagamento das prestações. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONCUBINATO. PENSÃO AINDA NÃO INSTITUÍDA PELA JUSTIÇA AO TEMPO DO ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO CONTRA O ESPÓLIO. LEI N. 6.515/1977, ART. 23. EXEGESE.

I. A hipótese prevista no art. 23 da Lei n. 6.515/1977, sobre a transmissão aos herdeiros da obrigação de prestar alimentos supõe que esse ônus já houvesse sido instituído em desfavor do alimentante falecido, hipótese diversa da presente nos autos, em que quando do óbito ainda não houvera decisão judicial estabelecendo os provisionais.

II. Precedentes do STJ.

III. Recurso especial não conhecido.<sup>14</sup>

EMENTA:DIREITO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ESPÓLIO. TRANSMISSÃO DO DEVER JURÍDICO DE ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Inexistindo condenação prévia do autor da herança, não há por que falar em transmissão do dever jurídico de prestar alimentos, em razão do seu caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível.

2. Recurso especial provido.<sup>15</sup>

Em suma, o art. 1.700 do CC trata da transmissão da obrigação alimentar já existente na sua atualidade e não na sua potencialidade, ou seja, do dever de prestá-la.

Por fim, a última polêmica trata de até onde vai a sucessão da obrigação alimentar constante no art. 1.700 do CC. Com brilhantismo nos explica Yussef Said Cahali:

Não se pode deixar de reconhecer uma distinção do devedor originário de alimentos, cuja morte determina a sucessão de seus herdeiros na obrigação alimentar; e devedor de alimentos por sucessão do devedor primitivo, e cuja morte não determina a transmissão sucessiva do encargo aos seus eventuais herdeiros.

Em outros termos, a sucessão da obrigação alimentar estatuída pelo art. 1.700 não vai além do primeiro grau, isto é, não vai além dos herdeiros do devedor primitivo.<sup>16</sup>

<sup>14</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 509801/ SP. Relator Ministro Aldair Passarinho Júnior.

Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=509801&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=509801&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15/10/2014.

<sup>15</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 775180/ MT. Relator Ministro João Otávio Noronha. Disponível em:

<[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=775180&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=775180&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15/10/2014



Se for admitida eternamente a sucessão da obrigação alimentar poderão surgir situações teratológicas, que fogem completamente da interpretação racional que deve ser feita do dispositivo legal. Pode ser que uma pessoa sem qualquer relação com o credor da obrigação alimentar, bem como sem nenhum contato com o alimentando fosse obrigada a prestar alimentos a este. Essa situação descrita entraria em confronto direto com o próprio caráter personalíssimo da obrigação alimentar e em consequência com todas as demais características do instituto dos alimentos. Portanto, é essencial limitar essa transmissão ao primeiro grau da sucessão do devedor primitivo.

## CONCLUSÃO

A nova ordem constitucional brasileira elegeu o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito, garantindo a todo indivíduo o direito à vida digna, bem como consagrou a solidariedade social como um princípio constitucional.

No direito civil, tais modificações importaram no abandono de uma visão essencialmente patrimonialista, trazendo para suas normas uma função pública, misturando o direito privado com valores sociais, inaugurando o direito civil constitucional, com a preocupação de garantir acima de tudo o respeito à dignidade da pessoa humana. O direito civil se tornou um sistema único que deve ser interpretado à luz da Carta Fundamental.

No direito de família, os reflexos dos novos princípios foram bem fortes. A família ganhou uma nova feição, com novos arranjos familiares com uma concepção baseada na afetividade. Ademais, foi consagrada a reciprocidade e a solidariedade entre os entes familiares, bem como seus institutos passaram a ter um caráter assistencial.

---

<sup>16</sup> CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 80- 81.

O instituto dos alimentos, nesse contexto, é uma forte expressão da solidariedade e dever de assistência familiar, pois visa uma condição de vida digna de quem não tem recursos necessários para tal fim.

Quanto à regra da transmissão da obrigação alimentar, sua evolução legislativa associada aos novos valores constitucionais demonstra a preocupação do legislador em garantir o cumprimento das prestações alimentícias após a morte do devedor, em razão do seu importante caráter assistencial.

Atualmente, sob essa nova ótica constitucional, não há como negar a sucessão dos alimentos legais, que são fixados em função da necessidade de um indivíduo, de um vínculo parental e de um dever de reciprocidade. Dessa forma, não faz sentido algum não permitir a transmissão da obrigação alimentar.

Essa resistência baseada em assegurar a herança do herdeiro é reforçar a antiga visão patrimonialista do nosso direito. Por mais que a herança seja também um direito fundamental, tem um caráter aleatório, ou seja, ninguém conta com ela para sobreviver. Desse modo, os herdeiros devem sim responder no limite dos seus quinhões pela obrigação alimentar.

Ao longo do artigo foi possível verificar a dificuldade existente entre os operadores de direito em entender e aplicar a norma, sendo muitas questões divergentes na própria doutrina.

Por fim, a regra do art. 1.700 do CC deve ser aplicada sendo interpretada de maneira ampla, compatível com os novos valores constitucionais, porém de maneira racional evitando situações injustas e teratológicas.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

\_\_\_\_\_. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS, Sétima Câmara Cível . Apelação Cível nº 70001092899. Relator: Maria Berenice Dias. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70001092899>>. Acesso em: 15/10/2014

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 219199/ PB. Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Relatoria para acórdão Ministro Fernando Gonçalves. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=219199&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=219199&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15/10/2014.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Tribunal de Justiça do RS. Apelação Cível nº 70007905524. Relator Luiz Felipe Brasil Santos. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70007905524&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as\\_qj=70001092899&site=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=#main\\_res\\_juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70007905524&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3A%3Ad1&as_qj=70001092899&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=#main_res_juris)>. Acesso em: 15/10/2014.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 509801/ SP. Relator Ministro Aldair Passarinho Júnior. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=509801&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=509801&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15/10/2014.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp 775180/ MT. Relator Ministro João Otávio Noronha. Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo\\_visualizacao=null&processo=775180&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO](http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=775180&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO)>. Acesso em: 15/10/2014

CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 6. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 7. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro*, v.5: Direito de Família, 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FARIAS, Cristiano Chaves de. “*Alimentos Decorrentes do Parentesco*” in *Alimentos no Código Civil*/ coordenadores Francisco José Cahali, Rodrigo da Cunha Pereira. São Paulo: Saraiva, 2005.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil: Família*. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v.6: *Direito de Família*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro*, v.7: *Direito das Sucessões*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. “*A lei do Divórcio e a transmissão da Obrigação Alimentar*”, in *Família e Sucessões: Direito de Família Patrimonial*/ Yussef Said Cahali, Francisco José Cahali organizadores. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011 (Coleção Doutrinas Essenciais; v.5).

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. “*Os Alimentos e a transmissibilidade da Obrigação de Prestá-los*” in *RBDF* v.8, n.37. 2006.

RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: Direito de Família*. V.6. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Direito de Família*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

